




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000041/2001-98
Recurso nº : 128.456
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUÍDO - Ex(s): 1997
Recorrente : DOURO S/A
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 103-20.930

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DEPÓSITO RECURSAL. INTIMAÇÃO - O depósito recursal é condição de conhecimento do recurso voluntário. A falta de menção à necessidade do depósito não macula de nulidade o procedimento, uma vez que a lei não a exige.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. DOURO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000041/2001-98

Acórdão nº : 103-20.930

Recurso nº : 128.456

Recorrente : DOURO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração originário de revisão de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário 1996, cujo lançamento foi havido em razão de se haver constatado: Existência de compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado. A capitulação legal tida por infringida foi o art. 58 da Lei 8.981/95 c/c a Lei 8.065/95, em seu art. 3º, inciso I.

A fiscalização deixou de aplicar a multa de ofício, uma vez tratar-se de lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa em razão de concessão de medida liminar em mandado de segurança - processo 95.003417-4 (fls. 25/26).

A Empresa apresentou, tempestivamente, a Impugnação do lançamento (fls. 146/153), sob a seguinte argumentação:

Aduz, em preliminar, a nulidade do auto de infração, dado que a matéria nele versada estaria com sua exigibilidade suspensa, em razão de liminar deferida em ação de mandado de segurança, cuja liminar teria sido, inclusive, confirmada pela sentença de primeiro grau.

Transcrevendo jurisprudência, aduz que a limitação imposta pelo artigo 58, da Lei 8.981/95, violou diversos princípios constitucionais e legais, tais como, o inciso III, do artigo 153 da Constituição Federal; os artigos 43 e 110 do CTN; art. 189 da Lei 6.404/76 e artigos 146 e 148 da Constituição Federal.

Repele, ainda, a aplicação da SELIC, como juros de mora e da multa de ofício, defendendo a redução da primeira para o patamar de 1% ao mês, por se tratar de juros estritamente remuneratórios de capital, conforme jurisprudência que colaciona.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000041/2001-98

Acórdão nº : 103-20.930

A DRJ de BELO HORIZONTE - MG, por intermédio da Decisão 858, de 17 de maio de 2001, não negou provimento à impugnação, tendo ementado a sua Decisão da seguinte maneira:

“Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL

Ano-calendário: 1997

Ementa: São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA *

Dessa decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário onde repete as alegações aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório, em apertada síntese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000041/2001-98

Acórdão nº : 103-20.930

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo, todavia não vem acompanhado do depósito recursal, de caução, de arrolamento ou, ainda, de medida liminar em mandado de segurança, dispensando-a de efetuar a garantia de instância, prevista no artigo 32, da MP nº 2.095/2001 e suas reedições.

Tal fato está bem estampado na petição de folhas 183/184, onde a própria contribuinte, por meio de seu advogado afirma que:

“Deixa de realizar o depósito recursal, bem como indicar bens ou apresentar fiança, uma vez que;

- a) - dita exigência é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL;
- b) - não fora intimada para promover o depósito recursal;
- c) - a exigibilidade do tributo encontra-se suspensa em face da liminar deferida em Mandado de Segurança de nº 95.00003417-4, processo este que aguarda julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a contribuinte não fora notificada acerca da necessidade do depósito recursal, como pré-requisito de conhecimento de recurso, todavia, a lei não exige que tal notificação seja expedida, como se pode facilmente ver na leitura do artigo 33 do Decreto 70.235/72 e suas alterações, bem assim, do Decreto 3.717, de 3 de janeiro de 2001, que regulamentou a garantia e o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário, no processo administrativo-fiscal.

De notar-se, ainda, que segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 3º, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”, mormente quando o signatário do recurso é operador do direito, advogado, que claramente conhece a lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000041/2001-98
Acórdão nº : 103-20.930

CONCLUSÃO

Diante de tais fatos, ante a falta de implementação de condição essencial ao seguimento do recurso, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 22 de maio de 2002

ALEXANDRE B. JAGUARIBE